



PROJETO DE LEI N° 6.092, DE 2009
(apenso o PL n° 6.351, de 2009)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sul Maranhense, no Estado do Maranhão.

AUTOR: Deputado Roberto Rocha

RELATOR: Deputado Akira Otsubo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 6.092, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Roberto Rocha, autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sul Maranhense, no Estado do Maranhão, com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Foi apensado à proposição em tela o Projeto de Lei n° 6.351, de 2009, de autoria do nobre Deputado Carlos Brandão, que autoriza o Poder Executivo a criar um campus Universitário Federal do Maranhão no Município de Balsas, a ser transformado na Universidade Federal Sul-Maranhense.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o Projeto de Lei 6.092, de 2009, e rejeitou o PL n° 6.351, de 2009, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sebastião Bala Rocha.

A Comissão de Educação rejeitou o Projeto de Lei n° 6.092, de 2009, e o PL n° 6.351, de 2009, apensado, nos Termos da Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação n° 1/2001 – CE/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais, todavia, com o envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eurico Junior. Tal posicionamento tem sido adotado por aquele órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

Neste Comissão, cumpre-nos examinar a matéria sob a ótica da adequação financeira ou orçamentária.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Inicialmente, é relevante pontuar que a proposição ora em análise tem cunho meramente autorizativo, não importando na obrigação de fazer pelo Poder Executivo. Portanto, não incorre a matéria na imposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias de necessariamente estimar o aumento da despesa ou redução da receita. O Projeto de Lei em tela somente implicará nestas previsões a partir do momento em que o Poder Executivo achar por bem realizar o que se propõe.

Quanto a compatibilidade com o Plano Plurianual, estabelecido pela Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, há previsão do programa de Educação Superior – Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão com o objetivo ampliar o acesso à educação superior com condições de permanência e equidade por meio, em especial, da expansão da rede federal de educação superior, da concessão de bolsas de estudos em instituições privadas para alunos de baixa renda e do financiamento estudantil, promovendo o apoio às instituições de educação superior, elevação da qualidade acadêmica e a qualificação de recursos humanos por meio de iniciativas de expansão, reestruturação, interiorização e manutenção da Rede Federal de Educação Superior, com diversificação da oferta de cursos consonância com as necessidades do mundo do trabalho, otimização da capacidade instalada das estruturas físicas e de recursos humanos, e promoção de pesquisa, ensino e extensão visando a qualidade e garantindo condições de acessibilidade.

Além disso, a Lei 12.593, de 18 de janeiro de 2012, permite que o Poder Executivo inclua Programa Temático ou Objetivo através de Projeto de Lei de revisão do Plano Plurianual.

Por não gerar aumento ou diminuição de despesas ou receitas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

públcas até que o Poder Executivo entenda ser conveniente a instituição da Universidade Federal do Sul Maranhense, o Projeto de Lei não gera impacto orçamentário ou financeiro na vigência da Lei de Diretrizes Orçamentária. Fica dispensada, então, a exigência das estimativas dispostas no art. 94 da Lei nº 12.919, 24 de dezembro de 2013.

No que diz respeito ao exame da adequação da proposta com a Lei Orçamentária Anual, constata-se que a proposição analisada não cria despesa para o Poder Executivo, pois não o obriga a executar o pleito.

Ante o exposto, voto pela **compatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **adequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.092, de 2009, e do PL nº 6.351, de 2009.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

**Deputado AKIRA OTSUBO
Relator**